



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000767/19
Senha: 940EC64

AL-P-(SGM) Nº 014

Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Marden Menezes** que:

“Institui a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para servidores Médicos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Piauí, institui a exigência do Processo Seletivo de Remoção, e dá providências correlatas”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECEBI em 14/02/19 às 14:15 h
nil zaher
Responsável



INDICATIVO N° 05 DE DE

DE 2018

Institui a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para servidores Médicos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Piauí, institui a exigência do Processo Seletivo de Remoção, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À INTERIORIZAÇÃO - GEI

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização - GEI, a ser concedida aos servidores Médicos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado do Piauí, em razão do efetivo exercício de suas funções, no âmbito da saúde pública, junto à unidade do interior do Estado em que estiver lotado.

Art. 2º O valor da GEI será calculado sobre o vencimento básico da Classe III, Padrão E, do cargo de Médico Plantonista - 24h, e será arbitrado em 3 graus, correspondentes às unidades de nível I, nível II, e de nível III, expostas nos anexos desta Lei, segundo os percentuais abaixo relacionados:

I - GEI 1: 10% (dez por cento) do vencimento de médico plantonista de Classe III, Padrão E, para unidade de nível I;

II - GEI 2: 15% (quinze por cento) do vencimento de médico plantonista de Classe III, Padrão E, para unidade de nível II;

III - GEI 3: 20% (vinte por cento) do vencimento de médico plantonista de Classe III, Padrão E, para unidade de nível III.

§ 1º Apesar de arbitrada sobre o valor do vencimento de médico plantonista – 24h, ressalta-se que a GEI será paga a todos os médicos que estejam em efetivo exercício de suas funções, no âmbito da saúde pública, junto às unidades de nível I, II, e III, descritas nos anexos da presente lei.

§ 2º A definição das cidades em unidades está exposta nos anexos da presente lei, e está pautada no critério de distância geográfica entre a sede da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, na capital do Estado, e o local de efetivo exercício das atividades laborais do servidor requerente.

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa dos percentuais previstos nos incisos deste artigo para um único vínculo de servidor público. Contudo, é permitida a percepção de 01 (uma) GEI para cada vínculo público de serviço médico que o servidor desempenhar.

Art. 3º A vantagem deve ser concedida também quando o servidor estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, em gozo de férias, licença prêmio por assiduidade, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, licença para desempenho de mandato classista, e licença à gestante ou paternidade.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei no período em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas ao serviço, injustificadas.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 4º A concessão da GEI independe de requerimento do servidor, devendo ser concedida de ofício pela Secretaria em que é vinculado.

Art. 5º Nas hipóteses de nomeação para cargo em comissão, ou designação para função de confiança, ou em caso de remoção, que enviem o servidor para outra localidade, a extinção da vantagem deve ser automática, podendo, o servidor, continuar a receber o benefício se a nova lotação for condizente com os parâmetros dispostos nos artigos 1º e 2º da presente lei.

§ 1º Havendo mudança para localidade de mesmo nível de unidade, o servidor deve continuar a perceber a GEI, no novo local de lotação.

§ 2º Nos casos em que o servidor seja removido ou lotado em localidade cujo percentual seja distinto do anterior, deve passar a receber a GEI correspondente à sua nova unidade.

§ 3º Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas proceder à atualização das lotações dos servidores quando da realização do procedimento de remoção, para fins de extinção do benefício de que trata esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º A GEI deve ser concedida a título indenizatório, não se incorporando aos vencimentos do servidor para quaisquer efeitos, nem sobre ela deve incidir imposto ou contribuição previdenciária de qualquer natureza.

Art. 7º Os casos omissos devem ser resolvidos pela Secretaria de Estado que o médico estiver vinculado, devendo, nesse caso, ser convocado representante do Sindicato Classista correspondente para acompanhar a tomada de tal decisão, sob pena de nulidade da mesma.

CAPÍTULO II DA INAMOVIBILIDADE

Art. 8º O servidor médico não poderá ser removido senão com seu consentimento, manifestado de forma expressa, ressalvado por motivo de interesse público.

Art. 9º Em caso de mudança de endereço do estabelecimento-sede do trabalho será facultado ao servidor médico remover-se para o novo estabelecimento, ou para outro em cidade de igual nível de unidade, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais até que ocorra o aproveitamento.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO DO SERVIDOR MÉDICO

Art. 10. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, nos seguintes casos: calamidade pública, surtos epidêmicos;

II - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, contanto que haja vaga:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, no Estado do Piauí, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

3

c) em virtude de processo seletivo promovido, de acordo com normas preestabelecidas em Edital Público pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, respeitando-se sempre o critério de antiguidade e, quando for o caso, de especialidade, inclusive para a preferência de escolha dos cargos disponibilizados. Em ocorrendo dos candidatos possuírem mesma antiguidade, para critério de desempate, seguir-se-á o critério etário.

Art. 11. Fica vedada a remoção e transferência do servidor médico durante o período de estágio probatório, na forma do art. 19, § 3º, da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), devendo o mesmo permanecer durante esse período na localidade onde fora lotado originalmente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado do Piauí.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2018.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2018.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**
2º Secretário

